

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2019

(Apensado PL nº 4.132, de 2020)

Dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

Autoria: Deputados WELINTON PRADO e ALIEL MACHADO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 21, de 2019, trata da garantia que deve ser dada ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

Conforme argumentam os autores, “muitas vezes, ao utilizar os equipamentos, os sistemas de leitura são incapazes de capturar os dados biométricos ou estão defeituosos, o que impossibilita da utilização e não provê o atendimento esperado pelo consumidor, ainda que este possua sua senha alfanumérica”.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 4132, de 2020, do ilustre deputado Paulo Ramos para estipular a disponibilização de caixas eletrônicos exclusivo que utilize sistema que não seja de biometria.

A proposta foi despachada para análise das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), em caráter conclusivo (Art. 24, II do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão aos nobres autores da proposição principal quando afirmam que, “muitas vezes, ao utilizar os equipamentos, os sistemas de leitura são incapazes de capturar os dados biométricos ou estão defeituosos, o que impossibilita da utilização e não provê o atendimento esperado pelo consumidor, ainda que este possua sua senha alfanumérica”.

Vemos que a medida precisa ser ampliada vez que não apenas os bancos utilizam essa tecnologia. O reconhecimento por biometria vem sendo cada vez mais



* C D 2 3 3 5 4 1 9 2 6 0 0 0 *

utilizado por diversas empresas, inclusive companhias aéreas. Por isso, nosso entendimento é que a medida deve ser aplicável aos fornecedores de bens e serviços em geral.

Dentro desse escopo, entendemos que a medida contida no projeto principal é mais adequada e suficiente que a contida na apensada.

Temos acompanhado por meio da imprensa de órgãos oficiais a publicação de dados que demonstram o aumento do número de fraudes e golpes contra consumidores de diversas faixas etárias. Nesse contexto, ampliamos o foco do substitutivo para abranger outras condutas relacionadas ao tema, bem como sanções que desestimulam a prática desses delitos contra consumidores.

Reportagem da Revista Veja aponta que os bancos enfrentam prejuízos mensais de R\$ 300 milhões com fraudes realizadas por meio do Pix. Esse custo, direta ou indiretamente vai causar impactos para o consumidor com a elevação dos custos dos serviços financeiros. De acordo com matéria da Folha de São Paulo, pesquisa Data Folha indica que no estado de São Paulo, 30% acham o PIX nada seguro, enquanto 47% consideram essa forma de pagamento um pouco segura. Nesse cenário, é preciso aprovar uma legislação que dê segurança aos brasileiros para continuarem utilizando os pagamentos instantâneos.

A intenção é que as instituições participantes do mercado de pagamentos, de modo geral, tenham uma atuação adequada, observado o enquadramento regulatório decidido pelo Banco Central, para que o consumidor seja efetivamente protegido. Não podemos permitir que exchanges, instituições de pagamentos, bancos, cooperativas e outros agentes do mercado de pagamentos não adotem políticas de prevenção a crimes e de proteção efetiva do consumidor. O substitutivo apresentado propõe as sanções da Lei 13.506/17, que preveem multas, suspensão de atividades ou até mesmo o encerramento da atuação das empresas, que na avaliação do Banco Central não atuam com seriedade e não protejam os consumidores contra golpes, fraudes e outros crimes.

O texto propõe também alterações no Código Penal, que possuem a finalidade de combater quadrilhas especializadas em golpes evitar o acesso de pessoas envolvidas com ilícitos ao sistema bancário.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 21, de 2019, na forma do substitutivo que apresentamos e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4132, de 2020, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator



* C D 2 3 3 5 4 1 9 2 2 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 21, DE 2019

Dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas de leituras de impressão digital para controle de transações em relações de consumo; e modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 para dispor sobre proibição temporária de uso ou acesso ao mercado de capitais, ao mercado de ativos virtuais, ao setor bancário e demais instituições reguladas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e ao setor de pagamentos nos casos em que especifica.

Art. 2º É vedado aos fornecedores de bens e serviços disponibilizarem ao consumidor exclusivamente sistemas de leituras de impressão digital como mecanismos de segurança nas transações.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão disponibilizar as mesmas funcionalidades, operações e serviços disponíveis aos optantes dos sistemas de leituras de impressão digital àqueles que prefiram a utilização de outras ferramentas de segurança alternativas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47.



* C D 2 3 3 5 4 1 9 2 6 0 0 0 *

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses;

.....

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que:

I - cometem os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

II – praticarem os atos criminosos dispostos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

III – atuarem nas ilícitudes previstas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021;

IV - abrem ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes;

V – cometem fraude com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, com a finalidade de obter vantagem econômica;

VI – cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária ou de pagamento por meio de dispositivo eletrônico; e

VII - invadem dispositivo informático, furtam dados, e/ou criam perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros.

Art. 5º Acrescente-se na Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, (Sistema de Pagamentos Brasileiro) os seguintes parágrafos no art. 9º:

Art. 9º

.....

§ 7º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos as instituições participantes devem



* C D 2 3 3 5 4 1 9 2 6 0 0 0 *

estabelecer medidas de segurança e limites de transações compatíveis com o perfil de seus clientes.

§ 8º Os consumidores podem desabilitar funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos.

§ 9º Empresas do setor de tecnologia que fabriquem ou forneçam dispositivos móveis, como celulares com acesso à internet, devem ser responsabilizadas a reparar os prejuízos dos consumidores por falhas de segurança inerentes à validação de acesso aos aparelhos e aos seus sistemas operacionais, quando essas falhas não ocorrerem diretamente nos aplicativos das empresas de arranjos de pagamentos e derem causa a fraudes financeiras no mercado de pagamentos, observada a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º As Sociedades de Crédito Direto, as Empresas Simples de Crédito, as Instituições de Pagamento, as Sociedades de Empréstimos entre Pessoas, as Empresas de Tecnologia, as Instituições Financeiras, as Cooperativas de Crédito, as Corretoras de Ativos Digitais e as demais instituições reguladas e/ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que atuarem com pagamentos ou transações financeiras, devem possuir políticas de gestão de risco, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor, bem como de prevenção à lavagem de dinheiro aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais autoridades financeiras competentes, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º Os consumidores devem manter seus dados cadastrais atualizados perante as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com as quais mantém relação comercial e/ou de consumo.

§1º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar por meio de seus canais digitais a possibilidade de solicitação de atualização cadastral pelos consumidores de maneira ininterrupta.

§2º Em caso de eventuais incidentes de segurança que envolva dados pessoais e possa acarretar risco ou dano relevante, a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverá adotar os procedimentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na forma estipulada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como observar qualquer outra regulação aplicável, sendo que caso não consiga localizar o consumidor para comunicar o fato, em decorrência de desatualização cadastral, ficam proibidas a aplicação de penalidades, desde que a instituição comprove a tentativa efetiva de contato com o cliente nos meios informados pelo consumidor nas situações onde tal contato seja obrigatório de acordo com a lei ou regulação aplicáveis.



* C D 2 3 3 5 4 1 9 2 6 0 0 0 *

Art. 8º Os artigos 1º ao 3º desta lei entrarão em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação oficial.

Art. 9º Os artigos 4º ao 7º entrarão em vigor na data de publicação desta lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator



* C D 2 2 3 3 5 4 1 9 2 2 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233541926000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho